

- No caso, a própria devedora confirmou o recebimento da notificação, que lhe foi enviada por *e-mail*, o que convalida o direito da empresa de *factoring* que recebeu o crédito.

- O pagamento que a devedora fez à cedente, após ser notificada pela cessionária, não obsta o direito desta de receber o pagamento, por ser ela a verdadeira titular do crédito.

- Os embargos são improcedentes, conforme entendeu a sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.172349-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Instituto Hermes Pardini S.A. - Apelada: Máximo Factoring Fomento Com. Ltda. - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2013. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Máximo Factoring Fomento Comercial Ltda. ajuizou ação monitória contra Instituto Hermes Pardini S.A.

Disse ter adquirido da empresa Promes Comercial Ltda.-ME, por força de contrato de fomento mercantil, a duplicata descrita na inicial, no valor de R\$2.278,93, emitida contra o aqui réu, em razão de relação negocial que firmaram.

Assinalou que a dívida estaria arriada em nota fiscal com comprovação de recebimento dos produtos, pelo réu, e que o teria notificado acerca da cessão do crédito.

Não obstante, disse que o réu não quitou a dívida, motivo pelo qual propôs a presente monitória.

Juntou documentos.

O réu apresentou embargos à monitória às f. 45/48, alegando nunca ter firmado qualquer negócio com a autora e que a duplicata cobrada era proveniente de um negócio firmado com outra empresa, para a qual teria feito o pagamento na forma devida.

Disse que o *e-mail* que a autora disse ter enviado a ele, réu, para fins de sua notificação acerca da cessão do crédito, era um documento unilateral sem qualquer assinatura, de modo que não poderia ser considerado meio hábil a tal finalidade.

Discorreu sobre a impossibilidade de acatar o pedido da autora e verberou o valor cobrado, assinando que ele continha juros abusivos e indevidos.

Com isso, pediu a procedência dos embargos e a extinção da ação monitória.

Monitória - Embargos - Cessão de crédito - Factoring - Prévia notificação da devedora por e-mail - Recebimento - Confirmação - Validade - Pagamento posterior ao cedente do título - Cessionário - Obrigação mantida

Ementa: Apelação cível. Embargos à monitória. Cessão de crédito. Contrato de *factoring*. Prévia notificação da devedora por *e-mail*. Confirmação do recebimento. Validade. Pagamento posterior feito ao cedente do título. Obrigação que se mantém em relação ao cessionário. Embargos improcedentes.

- Por força de lei, a empresa de *factoring* que recebe cambial a título de cessão é obrigada a notificar o devedor, para que este possa efetuar o pagamento a quem de direito.

Juntou documentos.

A embargada impugnou os embargos, assinalando que a notificação se dera de forma correta, na qual constava a identificação dos dados necessários para que o embargante tivesse ciência inequívoca em relação a quem o pagamento deveria ser feito, de modo que ele não poderia negar sua validade.

Disse que a prova do contrato de *factoring* que firmara com a empresa que era a titular do crédito, do lastro entre o réu e aquela empresa, e da notificação para o pagamento ao novel credor arrimava o seu direito, descabendo qualquer argumento contrário.

Com isso, pediu a improcedência dos embargos e a constituição do título judicial em seu favor.

Sobreveio sentença às f. 76/77, que julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de ter a embargada comprovado os pressupostos para o reconhecimento de sua titularidade sobre a duplicata e a legalidade da cobrança.

A embargante apelou às f. 79/84, repetindo as mesmas teses dos embargos à monitória, acrescentando, à f. 82: “O alegado *e-mail* mencionado na inicial simplesmente demonstra que o réu recebeu a comunicação eletrônica. Porém obviamente jamais conduz à concordância com os seus termos e muito menos que teria havido aceite.”

Disse ter feito o pagamento da dívida ao seu credor, isto é, a empresa com quem firmara o negócio que gerou a emissão da duplicata, no vencimento, e que tal pagamento somente pode ser feito àquela empresa, sob o risco de prejuízo por quitar dívida a quem não seria o legítimo credor.

Assim, com base nos mesmos argumentos expostos nos embargos, pediu a reforma da sentença e a extinção da monitória.

A embargada apresentou contrarrazões às f. 88/91, pela manutenção da sentença.

Em suma, é o que se tem a relatar.

Conheço do recurso porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

A embargante repete na sua apelação os mesmos argumentos dos embargos, acrescentando ter quitado a dívida que assumira com a empresa Promes Comercial Ltda.-ME, que, a seu ver, seria a legítima detentora do direito de receber o pagamento da duplicata que arrimou a monitória, e assinala que não concordou com a transferência do crédito à embargada quando recebeu desta a notificação acerca da referida cessão de direito.

Inicialmente, importa esclarecer que, por força de lei, para que a embargada pudesse reivindicar seu direito ao pagamento do crédito que lhe foi cedido, teria ela de demonstrar, cabalmente, a identificação do devedor acerca da sua titularidade sobre a cártula.

Aqui, inafastável o reconhecimento de ter havido a referida identificação, não só porque o documento de f. 15, a meu aviso, é bastante para demonstrar que a

apelada comunicou à apelante a cessão do crédito, a si, pela empresa Promes Comercial Ltda.-ME, em que se lê toda a identificação da dívida que lhe fora cedida.

No mesmo documento, também se lê a confirmação do recebimento do *e-mail* pela apelante.

Não bastasse isso, a própria apelante, em sua apelação, confessou ter sido notificado pela apelada, assinalando, à f. 82: “O alegado *e-mail* mencionado na inicial simplesmente demonstra que o réu recebeu a comunicação eletrônica. Porém, obviamente jamais conduz à concordância com os seus termos e muito menos que teria havido aceite.”

Naturalmente, a função da notificação, nos casos de cessão de crédito, como o que aqui se deu, ao contrário do entendimento da apelante, não é a de obter a concordância do devedor em relação a tal cessão, uma vez que o contrato de f. 18 é legal, e a lei não impõe a concordância do devedor para a sua validade.

A notificação, na verdade, visa, única e exclusivamente, a informar ao devedor aquele a quem ele deve efetuar o pagamento da dívida, para se evitar o pagamento a credor indevido.

No instituto da cessão de crédito, não há necessidade de anuência do devedor para que a cessão seja válida.

Nesse sentido, confira-se lição de Arnaldo Wald:

Na cessão de crédito não se exige o consentimento de devedor, mas contra este somente passa a valer depois de ter sido o mesmo notificado (art. 1.069 do CC). Embora a notificação do devedor não seja indispensável para a realização da cessão, importa ela em impedir que o devedor venha a fazer o pagamento contra o cedente. Após a notificação, se o devedor fizer o pagamento do débito ao cedente, terá pagado mal, e, assim, pagará uma segunda vez ao cessionário, por ser evidente a sua má fé (WALD, Arnaldo. *Obrigações e contratos*. Revista dos Tribunais, 7. ed. p. 115).

O art. 290 do Código Civil em vigor, dispõe que: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

De fato, o citado artigo prevê que a cessão de crédito não terá eficácia em relação ao devedor, “senão quando a este notificada”.

No entanto, entendo que tal regramento deve ser devidamente compreendido e aplicado, sob pena de prestigiar o devedor, desobrigando-o de qualquer pagamento pela simples falta de notificação.

É que a notificação legalmente prevista, repita-se, não tem por finalidade obrigar o devedor do cumprimento da obrigação, já que a obrigação líquida e positiva já está no contrato, mas tão somente evitar que pague a quem não mais tem legitimidade para dar quitação.

O tema já foi, inclusive, objeto de julgamento desta 17ª CC, como se vê: “- Não há necessidade de anuência do devedor para a validade da cessão de crédito. [...]”

- Recurso conhecido e não provido” (Apelação Cível 1.0145.11.037744-0/001, Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 11.05.2012, publicação da súmula em 22.05.2012).

De resto, o pagamento realizado pela apelante à empresa Promes Comercial Ltda.-ME, demonstrado à f. 62, não obsta o direito da apelada ao seu crédito, porque a notificação que ela fez à apelante se deu na data de 24.09.2010 (f. 15); a duplicata somente venceria em 20.10.2010 (f. 13); o referido pagamento ocorreu nessa data, isto é, 20.10.2010 (f. 62). Logo, quando a apelante já sabia que o pagamento não deveria ser feito àquela empresa.

Caso ela tivesse dúvidas acerca de quem seria o verdadeiro credor, e para evitar o pagamento indevido, cumpria-lhe entrar em contato com a Promes Comercial Ltda.-ME e inquiri-la acerca da cessão do crédito, porque, uma vez notificada pela apelada, esta cumprira a sua obrigação como cessionária.

Não há, pois, qualquer argumento jurídico que justifique a pretensão da apelante, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.